

## **Capítulo 1 IV**

### **CARGA E DESCARGA**

#### **Capítulo 2 Artigo 55º**

Nenhuma embarcação poderá iniciar as suas operações de embarque ou desembarque de passageiros ou tripulantes, ou efectuar operações de carga, descarga ou baldeação, sem previamente haver cumprido junto da entidade sanitária e alfandega as formalidades exigidas na lei especial aplicável.

#### **Capítulo 3 Artigo 56º**

1. Os Comandantes, agentes ou proprietário das embarcações que demandem o porto para operações comerciais, são obrigados a entregar nos prazos que foram estabelecidos na exploração os documentos em avisos públicos ou circulares foram determinados pela JAPG, bem como o cumprimento das instruções constantes dos mesmos.
2. Os manifestos de carga devem ser descritos em português e indicar, claramente e no sistema métrico, os pesos e medidas das mercadorias que tenham serviço de base para o calculo do frete.
3. Não havendo carga, passageiros ou bagagens a desembarcar, os manifestos e as listas conterão a palavra “NADA”.
4. Todos os documentos deverão ser assinados pelos comandantes, agentes ou proprietários das embarcações, com todas as folhas numeradas e rubricadas, respondendo aqueles pelas indicações nelas contidas.

#### **ARTIGO 57º**

Toda e qualquer embarcação que faça operação, quer no fundeadouro, quer atracada aos cais, ou que utilize serviços do porto, pagará as taxas constantes do Regulamento de tarifas dos portos.

Regulamento das tarifas dos portuários.

#### **ARTIGO 58**

A distribuição de Serviços para carga e descarga de mercadorias nas embarcações atracadas ou nas que operem ao largo, será feita de acordo as convivências do serviço de

exploração, tendo – si no entanto em atenção a ordem de propriedade estabelecida no artigo 14º.,1

## **ARTIGO 59º**

### **Distribuição de serviço as embarcações**

1. Nenhuma Embarcação poderá iniciar a descarga sem que o Comandante, ou o respectivo agente, tenha entregado, nos serviço de exploração, com a maior antecedência possível e pelo menos até a hora a sua chegada ao porto (ou logo que verifique a abertura dos escritórios da JAPG), o plano de carga a desembarcar no porto entende-se o plano ou pormenorizado de estiva da embarcação, com indicação, por porções, das espécies de carga e correspondente toneladas.
2. Por plano de carga a desembarcar no porto entende-se o plano pormenorizado de estiva da embarcação, com indicação, por porções, das espécies de carga e correspondentes toneladas.
3. Sempre que não sejam cumpridos os prazos previsto no corpo de artigo, a exploração altera a propriedade de atracação prevista no artigo nº. 14, 1 ou até mandar desatracar a embarcação, a qual aguardará a sua vez para atracar, em conformidade com a ordem de preferência estabelecida, mais depois de cumpridas as formalidades estabelecidas por regulamento.

## **ARTIGO 60**

- 1- Os Comandantes das embarcações ou os seus agentes deverão entregar, com a possível antecedência e pelo menos até a hora marcada para o inicio de carregamento a lista de carga a embarcar no porto, sem o que ficarão sujeitos a perder a prioridade de atracação prevista no artigo nº 14., 1, deste regulamento a serem compelidas a desatracar a té que sejam entregues essas listas.
- 2- Por lista de carga a embarcar no porto entende-se uma relação com a indicação, por porções, das espécies de carga e correspondentes toneladas
- 3- Em casos justificativos poderão ser aceites lista suplementares as referidas numero 1 do artigo, dentro dos prazos a fixar pelo conselho de administração mediante proposta de respectiva exploração
- 4- As mercadorias constantes da lista de carga a embarcar, referida no nº . 1 do artigo, devem estar despachadas pela Alfandega e regularizadas na Exportação.

## **ARTIGO 61**

As operações de carga e descarga das embarcações far-se-ão normalmente em todos os dias úteis e dentro das horas normais de serviço no porto.

Horário de trabalho

## **Artigo 62**

Não são considerados dias úteis para os trabalhos no porto, os sábados, Domingos e dias Feriados oficiais.

## **Artigo63**

1. O horário normal do porto será fixado no seu regulamento Interno e republicado em ordem de serviço.
2. Esse Horário poderá ser alterado por solução ao de conselho de administração ouvido o parecer do conselho Geral.

## **ARTIGO 64º**

1.As operações de carga, descarga e baldeação de mercadorias todos os restantes trabalhos ou serviços portuários, executado fora do horário normal de trabalho ou for dos dias úteis, são considerados serviços extraordinários os quais deverão ser requisitados a Direcção de exploração e serão pagos de acordo com as taxas para eles estabelecidas no regulamento de tarifas dos portos.

2-Os serviços extraordinários serão concedidos de acordo com possibilidades e conveniências do serviço dos cais, procurando convidar-se conjugar as necessidades dos navios com a ordem de prioridade estabelecidas no artigo 14º.,1

## **ARTIGO 65º**

1. Os trabalhos de carga e descarga ou quaisquer outros serviços de cais, serão requisitados a Direcção de exploração em impressos especiais a isso destinados, a qual resolverá conforme as convivências de serviço dos cais.
2. A Direcção de exploração fixará os princípios a que deverão obedecer as requisições mencionadas no nº 1 do artigo
3. Quando a embarcação., seja qual for a razão, excepto quando esta seja, sem duvida alguma, da responsabilidade de serviço dos cais, não comece a trabalhar à hora para a qual requisitou os serviços, ficará sujeita ao pagamento das taxas de pessoal e maquinaria que tenha sido requisitadas, de acordo com o regulamento em vigor, não sendo porém, sobrada qualquer importância quando a demora no inicio de qualquer período de trabalho, for igual ou inferior a meia hora.
4. A toda a suspensão de trabalho, que não seja exclusiva responsabilidade da exploração, é aplicável o disposto no número anterior.

## **ARTIGO 66º**

### **QUANDO SE CONSIDERE CARGA DESEMBARCADA**

Na movimentação da carga ter-se-á em consideração, que;

- a) A mercadoria só se considera desembarcada e entregue ao porto quando colocada no cais a uma distância mínima de dois metros da sua aresta ou colocada em segurança dentro de qualquer veículo que deva transportar.

Quando na sua descarga forem utilizadas lingas, estropos, redes, tabuleiros, baldes ou quaisquer outros utensílios, a mercadoria só se considere entregue ao porto depois dessas lingas, estropos, redes, tabuleiros, baldes e outros quaisquer utensílios serem libertos aparelhos elevatórios utilizados na prumada vertical dos mesmos;

- b) A mercadoria considere-se embarcada e entregue à embarcação logo que, pelo pessoal do porto, seja colocada nas lingas, estropos, redes, tabuleiros, baldes, transportados ou quaisquer outros utensílios ou equipamento e no preciso momento em que estas, na primada vertical, são engatados não aparelhos elevatórios para embarcação.

## **ARTIGO 67º**

### **ACIDENTES DURANTE A CARGA E DESCARGA**

Se durante as operações de carga e descarga rebentar o destropo, aparelho, linga ou qualquer outro utensílio e a mercadoria cair sobre embarcação, ou qualquer equipamento do porto, causando avarias, estas serão da responsabilidade da entidade que, nos termos da regulamentação em vigor, for obrigada a fornecer esses utensílios.

## **ARTIGO 68º**

### **CARGAS CONSIDERADAS PERIGOSAS**

1. As mercadorias e substâncias consideradas explosivas ou perigosas e como tal especificadas no regulamento de tarifas, em vigor, não poderão ser descarregadas sem previa autorização da Direcção de Exploração. Essa autorização será autorizada por escrito pelo agente, comandante ou proprietário da embarcação, especificando o número, qualidade e marcas dos volumes a descarregar, tendo em atenção estabelecido no nº 3 do Artigo 13º.
2. A embarcação só atracará depois de vistoria pela capitania e se por esta for autorizada a fazê-lo, devendo então a Direcção de Exploração escolher a zona do cais julgada mais conveniente e tomar as precauções devidas.
3. As mercadorias referidas no nº, 1 do Artigo e que não tenha obrigação de saída imediata devem, pelo consignatário, ser retiradas do local em que tenha sido permitido seu depósito, num prazo nunca excedente a vinte quatro horas, o que será indicado ao consignatário ou agente da embarcação. Se, findo o prazo, o

consignatário as não tiver retirado, serão removidas para local apropriado do recinto portuário e do facto será dado conhecimento à Alfandega para serem vendidas em leilão com a maior urgência possível, sem qualquer direito a indemnização por parte do consignatário ou de embarcação. Por cada período de 24 horas após aquele prazo, será cobrada a multa de US \$ 20.

4. Se a embarcação trouxer mercadorias nas condições referidas no n.º 1 do artigo e que não se destinem ao porto, juntamente com a outra carga a este destinada, ficará também obrigada a vistoria da capitania para verificação das condições de segurança do carregamento e só depois poderá descarregar a carga destinada ao porto, se o parecer da capitania, em face da vistoria feita, for favorável à sua atracação.
5. Se durante da operação de carga ou descarga de uma embarcação, para a qual não tenha havido vistoria da capitania e que se alude nos números anteriores, se verificar as existências das mercadorias nas condições do corpo do artigo, o comandante da embarcação incorrerá na multa de US\$ 100 a US\$ 200 e será responsabilizado por quaisquer dados resultante da presença de tal mercadoria a bordo. A Direcção de Exploração mandará imediatamente desatracar embarcação e avisará a capitania do sucedido.

## **ARTIGO 69º**

### **VERIFICAÇÃO DA CARGA E MOVIMENTAÇÃO DO DIA SEGUINTE**

Até às 17:00 horas de cada dia a Direcção de Exploração ficará, para cada embarcação, qual a carga a movimentar no dia seguinte, com vista a distribuição do trabalho a prestar nesse dia

## **Artigo 70º**

### **OBRIGATORIEDADE DA ENTRADA DE MERCADORIAS NOS ARMAZENS da JAPG**

1. As mercadorias proveniente de estrangeiro e manifestadas para o porto de Bissau, qualquer que seja o regime a que se encontram sujeitas, deverão dar entrada nos armazéns (recinto ou entreposto) do JAPG
2. São dispensadas da obrigação definida no n.º 1 Deste artigo:
  - a) Os combustíveis líquidos e sólidos;
  - b) As mercadorias destinadas aos portos do interior;
  - c) As mercadorias destinadas as partes que tenham cais, pontes ou esembarcadouros privativos por aluguer ou concessões;
  - d) As mercadorias a serem desembarcadas fora da área de jurisdição da JAPG;
  - e) As mercadorias que, pela sua natureza, fim a que se destinem ou por circunstancias especiais devidamente justificadas, foram dispençadas pelo conselho de administração.